



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7092

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 22/01/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 039/2008. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a obrigação das concessionárias, empresas públicas ou privadas de prestação de serviços urbanos, da reconstituição e reforma das ruas e passeios dos logradouros públicos que vierem a ser danificados e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.5 **Posição:** 37 **Número de folhas:** 03

Espécie: PL
Categoria: Não votado
ex: 26.5
ordem: 37
nº fls: 01



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 039 /2008

AUTOR:

Ver. Maria de Fátima Pereira Macedo

ASSUNTO:

**“ Dispõe sobre a Obrigação das Concessionárias Empresas Públicas ou Privadas da
Reconstrução das Ruas e Passeios dos Logradouros Públicos e dá Outras Providências.**

MOVIMENTO

- 1 - **Entrada em – 22/01/2008**
- 2 - **Comissão Legislação e Justiça**
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

Projeto de Lei n.º 039 2008.

Dispõe sobre a obrigação das concessionárias empresas públicas ou privadas da reconstituição das ruas e passeios dos logradouros públicos e da outras providências."

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- As concessionárias, empresas públicas ou privadas que prestam ou vierem a prestar serviços neste município, bem como as que a sucederem, ficam obrigadas a reconstituírem, sem ônus para a municipalidade, o piso das ruas, passeios e logradouros públicos que vierem a ser danificados, em decorrência de obras, reformas ou manutenção.

Art.2º- A reconstituição será sempre com o mesmo tipo de material e com a mesma qualidade.

Art.3º- A reconstituição será feita imediatamente após o término do serviço.

Art.4º- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a emitir uma multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), após a devida notificação pelo seu órgão competente, contra a(s) concessionária(s), empresas públicas ou privadas que não obedecerem aos ditames desta lei.

Art.5º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art.6º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, definindo o órgão competente para sua aplicação.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros- MG, 09 de janeiro de 2008.


Fátima Pereira Macedo
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E RUSTICA
EM 22 DE ABRIL DE 2008
PRESIDENTE